



Diário Oficial Igaratá

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 -
Centro. Igaratá/SP
CEP: 12350-000

(11) 4610-0471
www.igarata.sp.gov.br

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

SUMÁRIO

CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO Nº
02/2022

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Secretaria dos Negócios Jurídicos

Comissão de Sanção de Empresas - CSE

Gabinete

Gabinete

Gabinete

Gabinete

Câmara Municipal de Igaratá

1
2
3
4
5
6
7
8
9

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igaratá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://igarata.sp.gov.br/diariooficial>. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ACERVO

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Igaratá

CNPJ: 46.694.147/0001-20

Endereço: Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro. Igaratá/SP

Telefone: (11) 4610-0471



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO Nº 02/2022

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO Nº 02/2022, PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS.

O Prefeito do Município de Igaratá, com a supervisão da Comissão Fiscalizadora de acompanhamento deste Processo Seletivo, especialmente nomeada pela Portaria nº 204 de 14/12/2021, usando das atribuições legais **DIVULGA** a classificação final do Processo Seletivo nº 02/2022:

-AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-

MACRO ÁREA 01

CANDIDATO	DOCUMENTO	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO CURSO FORMAÇÃO INICIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
KATIA BUKGARELLI FUSCO	290.612.913	72	74	146
GRACIELE FARIA DE SIQUEIRA MACHADO	585.236.94-X	64	76	140
LAIS FERNANDA DANIELLI	44.977.461-2	80	59	139
IARA PEDROSO	411.014.316	68	69	137
AMANDA APARECIDA PINHEIRO	60.641.418-6	64	54	118
MARIA CLARA ARAUJO CARAÇA	644.722.903	44	74	118



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

TAUANE FREITAS DA SILVA	56.755.244-5	68	50	118
FANI FRANCINE ALVES DA ROCHA MELO	564.617.829	40	66	106
NILDA VIEIRA PAIÃO	25.052.550-1	40	50	90

MACRO ÁREA 02

CANDIDATO	DOCUMENTO	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO CURSO FORMAÇÃO INICIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
MIRIÃ DE OLIVEIRA SILVA	62.269.596-4	76	86	162
CIBELE DA SILVA FERREIRA	42.680.334-6	72	72	144
TEREZINHA DE JESUS CORTEZ SANTOS	12.644.135-2	80	62	142
IARA DE FATIMA DA SILVA	53.802.658-3	60	72	132

MACRO ÁREA 03

CANDIDATO	DOCUMENTO	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO CURSO FORMAÇÃO INICIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
RENATA ANGELISE DE LIMA	43.286.956-6	68	86	154
THAYANE CAROLINE MARCOLINO VASQUES	39.562.612-2	84	65	149
SHIRLEY DA CRUZ FARIA	17.798.128-3	76	68	144
SABRINA EDUARDA DA SILVA	59.238.809-8	56	74	130



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

MAELI NASCIMENTO SANTOS SILVA	55.041.474-5	60	66	126
-------------------------------	--------------	----	----	-----

MACRO ÁREA 04

CANDIDATO	DOCUMENTO	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO CURSO FORMAÇÃO INICIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
KELI CRISTINA PELIZARI	343.638.11	84	86	170
MAIANE NASCIMENTO SANTOS PRADO	55.041.473-3	80	57	137
DIONICE RODRIGUES MACHADO	46.338.298-5	56	80	136
MARIA ADRIANA SAMPAIO QUEIROZ	42.681.852	84	50	134
KATIA FERNANDA DE SOUZA	43.301.958-X	68	58	126
LUCIENE DA SILVA ROCHA	39.760.509-2	68	54	122
MÁRCIA PRIANTI PINTO	14.347.886-2	68	50	118
NATAILDA PEREIRA MARQUES	259.738.712	64	50	114
DAYANE APARECIDA TEIXEIRA SILVA	52.246.294-7	64	50	114
LAIRA FERNANDA DE OLIVEIRA	46.996.846-1	60	54	110
LUCAS WELLINGTON SANTOS VIEIRA	55.830.096-0	60	50	110
VERA LÚCIA SERAFIM PEREIRA	63.719.790-2	60	50	110
GABRIELLY GERALDES DE SOUZA ANDRADE	62.635.507-2	52	50	102
JANINE ILMA PINTO	42.681.664-X	52	50	102



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

TATIANE BATISTA FERREIRA DA SILVA	41.058.349-2	52	50	102
SELMA FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA	57.540.984-8	40	50	90

MACRO ÁREA 05

CANDIDATO	DOCUMENTO	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO CURSO FORMAÇÃO INICIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
DULCINÉIA MARIA DE MORAES PAULA LICA	26.565.957-7	88	69	157

MACRO ÁREA 06

CANDIDATO	DOCUMENTO	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO CURSO FORMAÇÃO INICIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
AMANDA DA SILVA BRITO	46.014.313-X	56	82	138
MARIANA GRACIANA DE OLIVEIRA	48.971.590	64	60	124
GABRIEL DA SILVA BRITO	56.493.061-1	68	53	121

MACRO ÁREA 07

CANDIDATO	DOCUMENTO	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO CURSO FORMAÇÃO INICIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
MARY ELEN DE SOUZA	282.476.635	80	64	144

MACRO ÁREA 08

--	--	--	--	--



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

CANDIDATO	DOCUMENTO	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO CURSO FORMAÇÃO INICIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
ANDRIELE APARECIDA MARQUES CRUZ	602.129.126	52	90	142
VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA	58.567.365-2	60	73	133
JOSIANE FERREIRA	207.117.086	52	55	107

-AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS-

CANDIDATO	DOCUMENTO	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO CURSO FORMAÇÃO INICIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
EDSON ALVES DE SOUZA	228.852.250	72	94	166
CIBELE DA SILVA FERREIRA	42.680.334-6	64	96	160
MIGUEL APARECIDO DE MORAES	605.734.80-X	56	94	150
SHIRLEI DA CRUZ FARIA	17.798.128-3	80	70	150
KÁTIA FERNANDA DE SOUZA	43.301.958-X	68	77	145
FLAVIA MARIA GASPAR	33.323.099-1	60	81	141
LUIZE BUENO MACHADO	57.733.430-X	56	83	139
KARINA RODRIGUES DA COSTA	45.344.063-0	64	75	139
ELIANA DOS SANTOS	26.101.090-6	44	92	136
MAIANE NASCIMENTO SANTOS PRADO	55.041.473-3	60	75	135



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

RENNE MODOLLO PARAGUASSU	44.326.325-5	48	83	131
MARCOS CASSIANO DE ALMEIDA MIRANDA	25.500.158-7	60	69	129
JOSELAINE APARECIDA DE ALMEIDA	46.865.032-5	60	67	127
SOLANGE APARECIDA MARCOS ARAQUAM	18.417.993-2	48	73	121
MÁRCIA PRIANTI PINTO	14.347.886-2	40	71	111
JANINE ILMA PINTO	42.681.664-X	40	68	108

A listagem encontra-se em ordem de classificação, separado por função e está disponível para consulta através da internet no endereço: www.igarata.sp.gov.br

Possíveis recursos contra a classificação final deverão ser protocolados no **SETOR DE PROTOCOLO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, desde que versem, exclusivamente sobre questões de legalidade.

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que fica à disposição pela internet no endereço:

www.igarata.sp.gov.br e cujo resultado será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM), jornal de circulação local, além de outros periódicos que julgar necessário.

Igaratá, 20 de maio de 2022.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Secretaria dos Negócios Jurídicos

FOLHA DE INFORMAÇÃO Secretaria dos Negócios Jurídicos		PROCESSO	RUBRICA
Número		Exerc.	Folha
2530		2020	
DESPACHO Vistos. Em que pesem os atos indicando que o Sr. Norberto Carlos de Souza (fls. 12) foi notificado quanto ao reconhecimento da prescrição sobre o lançamento de IPTU do imóvel cadastrado sob o n.º 9001, exercícios 2001 a 2011, uma vez que houve total ofensa a Lei Municipal n.º 1.568 de 14 de dezembro de 2.010, com cancelamento de 10 (dez) anos de impostos em único ato administrativo, realizado pelo Senhor “ex-Prefeito” Celso fortes Palau” no dia 29/12/2020, dois dias antes de se encerrar o seu mandato, mostra-se prudente, haja vista o retorno dos AR’s negativos de fls. 12, a notificação por meio de publicação oficial no Diário Eletrônico deste Ente onde o interessado fixa última residência. Em respeito a ampla defesa e o contraditório recomenda-se ainda o encaminhamento de cópia dos autos ao Senhor ex-Prefeito Celso fortes Palau para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Ante o exposto, encaminho minuta de Edital de Notificação ao Exmo. Sr. Prefeito para avaliação e posterior publicação no DOEM. SNJ, 19 de maio de 2022. <i>Valesca Cassiano Silva</i> <i>Diretora Jurídica</i> <i>OAB/SP nº 317.259</i>			



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Secretaria dos Negócios Jurídicos

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

PROCESSO ADM. Nº 2530/2020

O MUNICÍPIO DE IGARATÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.694.147/0001-20, com sede na Avenida Benedito Rodrigues de Freitas, nº 330 – Centro, Igaratá/SP, vem por meio deste:

INFORMAR E NOTIFICAR o Sr. NORBERTO CARLOS DE SOUZA – CPF 065.***.***.-13, quanto a deflagração do processo administrativo nº 2530/2020 que visa analisar o ato administrativo de reconhecimento da prescrição sobre o lançamento de IPTU do imóvel cadastrado sob o nº 9001, exercícios 2001 a 2011, uma vez que houve total ofensa a Lei Municipal nº 1.568 de 14 de dezembro de 2010, com cancelamento de 10 (dez) anos de impostos, realizado pelo Senhor “ex-Prefeito” Celso Fortes Palau.

Fica assegurado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste Edital, para eventual manifestação.

Os autos estarão disponíveis para consulta e extração de cópias, inclusive fotográficas, das 12:00h (doze horas) às 18:00h (dezoito horas) na Secretaria dos Negócios Jurídicos desta Prefeitura.

Igaratá, 19 de maio de 2022.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA

-PREFEITO MUNICIPAL-



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Comissão de Sanção de Empresas - CSE

EXTRATO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO EM 2ª E FINAL INSTÂNCIA

P.A.S. Nº 1443/2022

Fica a empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - CNPJ Nº 67.729.178/0004-91 intimada quanto à decisão de fls. 144/156 que **CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE FLS. 161/175**, FICANDO, PORTANTO, **MANTIDA A DECISÃO DE FL. 130, NOS EXATOS TERMOS DO EXTRATO VEICULADO NA EDIÇÃO Nº 673 DO DOEM**. Fica ainda a sancionada intimada, a teor do contido nos arts. 86, §3º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 25, §3º do Decreto nº 016/2021, quanto a possibilidade de desconto, nos limites da sanção aplicada, sobre eventuais pagamentos pendentes pela Administração Municipal. Fica aberto, nos termos do art. 25, §4º do Decreto nº 016/2021, o prazo de 10 (dez) dias úteis para recolhimento espontâneo da multa no valor de R\$ 1.246,80 (mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), o pagamento poderá ser realizado através de Transferência Bancária, conforme dados a serem solicitados através do *email*: *cse@igarata.sp.gov.br*. Os autos encontram-se disponíveis para vista e extração de cópias, inclusive fotográficas, nas dependências da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura de Igaratá, sito na Avenida Benedito Rodrigues de Freitas, nº 330 – Centro – Igaratá/SP.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA

-Prefeito Municipal-



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Gabinete

LEI nº 2.126 DE 19 DE MAIO DE 2022.

“Regulamenta a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do crédito tributário no Município de Igaratá, nos moldes do disposto no art. 156, inciso XI da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional c/c art. 57, inciso XI da Lei Complementar Municipal nº 005, de 23 de setembro de 2010 – Código Tributário do Município de Igaratá, e dá outras providências.”

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito tributário do Município de Igaratá, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser extinto, nos termos do art. 156, inciso XI da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional c/c art. 57, inciso XI da Lei Complementar Municipal nº 005, de 23 de setembro de 2010 – Código Tributário do Município de Igaratá - CTMI, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, os quais devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, requisitos a serem apurados em regular avaliação realizada pelo Município; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

- 1º. O disposto no *caput* não poderá ser aplicado a créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; nos termos do §1º do Art. 4º da Lei Federal nº 13.259/2016, uma vez que envolve arrecadação conjunta de tributos devidos à União, Estados e Municípios.
- 2º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, observando, para tanto, as regras de parcelamento constantes da Seção III, do Capítulo III, do Título III do Livro I do CTMI.
- 3º. O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.
- 4º. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento deverá ser requerida pelo devedor antes da eventual adjudicação do bem ou dos bens levados a leilão público.
- 5º. Sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 1º deste artigo, aplicar-se-ão, nos termos da regulamentação própria, os descontos previstos no art. 56-A do CTMI e em demais programas de regularização fiscal, desde que existente expressa autorização na legislação especial.

Art. 2º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - requerimento administrativo do devedor dirigido ao Prefeito do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

1. a) certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
2. b) certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos da Comarca e dos Municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;
3. c) certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca e dos Municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas às execuções fiscais;
4. d) certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;
5. e) Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
6. f) exposição de breve relato das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos anteriores, inclusive embargos à execução;
7. g) indicação precisa de quais débitos o Requerente pretende quitar com a dação em pagamento; e,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

8. h) demais documentos e/ou informações julgadas pertinentes pela Fazenda Municipal para apreciação do pedido.

II - uma vez protocolado o requerimento, deverão ser tomadas as seguintes providências:

1. a) o processo será encaminhado à Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica para:
2. informar os débitos do Requerente;
3. apontar eventuais débitos relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e demais taxas incidente sobre a aquisição do bem;
4. designar servidor ou Comissão tecnicamente competente para avaliar o bem, segundo critérios usuais de mercado, que fará, obrigatoriamente, consultas junto a imobiliárias estabelecidas na cidade de Igaratá e região.

III – a Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Estratégica, caso os débitos já sejam objeto de execução fiscal, deverá remeter o processo à Secretaria dos Negócios Jurídicos para requerer ao juízo a suspensão dos processos de cobrança dos débitos que serão pagos por meio da dação em pagamento.

Parágrafo único. No caso do devedor tratar-se de pessoa jurídica, além das certidões exigidas nas alíneas “a” à “e” do inciso I deste artigo, as quais também deverão ser apresentadas dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades nos últimos 5 (cinco) anos, esta deverá, ainda, apresentar prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, e prova de regularidade de débitos trabalhistas, por meio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Art. 3º. Concluídas as etapas previstas no artigo 2º da presente Lei, havendo aceitação de ambas as partes, o devedor terá 20 (vinte) dias úteis para providenciar a escritura pública; correndo às suas expensas as despesas notariais e de ITBI, certidões, e tudo mais para a lavratura; e estando em ordem, apresentá-la ao Prefeito do Município para assinatura.

- 1º Efetuada a transmissão da propriedade do imóvel para o Município, por meio do registro da escritura no cartório de imóveis, o débito será considerado extinto, devendo a Secretaria de Finanças e a Secretaria dos Negócios Jurídicos serem comunicados para promoverem as respectivas baixas dos débitos e consequente atualização cadastral.
- 2º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo Município, as despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel.
- 3º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas processuais, despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios; e de peritos se houver.
- 4º Excepcionalmente, mediante prévio e justificada solicitação, as importâncias descritas no § 3º deste artigo poderão ser parceladas, observando-se, para tanto, as disposições constantes da Seção III, do Capítulo III, do Título III do Livro I do CTMI.
- 4º Eventual não pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo juiz na ação de execução judicial, das despesas processuais e custas judiciais, que não serão contemplados pela dação em pagamento, nos prazos e condições dos parágrafos 3º e 4º, implicará no prosseguimento da execução fiscal em todos seus termos.

Art. 4º. A dação em pagamento somente poderá ocorrer observando os seguintes critérios:

I - se a dívida for superior ao valor da avaliação do bem imóvel, o devedor pagará a diferença, à vista ou de forma parcelada, obedecendo a legislação municipal afetas ao tema;

II - se a dívida for igual ao valor da avaliação do bem imóvel, esta será extinta e não haverá diferença a ser quitada;

III - se a dívida for inferior ao valor da avaliação do bem imóvel, o Prefeito Municipal poderá autorizar futura compensação do valor remanescente com tributos devidos ao Município, sendo defeso à devolução direta de valores, caso existam, ao interessado.

Parágrafo único. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir perante a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Art. 5º. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 6º. Caso necessário, a presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, no todo ou em parte, por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 19 de maio de 2022.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Gabinete

LEI Nº 2.127 DE 19 DE MAIO DE 2.022

Altera e acrescenta dispositivos que especifica à Lei Municipal nº 1.633, de 22 de novembro de 2.011, que deu nova redação à Lei Municipal nº 1.145 de 30 setembro de 2003. Revoga as Leis Municipais nº 1.235, de 08 de setembro de 2.005 e 1.944, de 20 de setembro de 2018, e dá outras providências.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O **art. 10** da Lei Municipal nº 1.633, de 22 de novembro de 2.011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 10.** A remuneração mensal dos conselheiros tutelares ocorrerá mediante o pagamento de subsídio, fixado de acordo com o Valor da Referência “11” da Tabela Básica de Vencimentos e Salários dos Servidores do Poder Executivo, constante do Anexo III da Lei municipal nº 785, de 06 de abril de 1993, na redação vigente, e acompanhará a política de revisão dos vencimentos do funcionalismo público municipal.”

- 1º. As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.
- 2º. As formas de justificativa às faltas do Conselheiro Tutelar ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas em Regimento Interno, sem prejuízo das faltas amparadas por lei.
- 3º. Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.
- 4º. O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, sem direito a remuneração, e será substituído por suplente.”

Art. 2º. O **art. 11** da Lei Municipal nº 1.633, de 22 de novembro de 2.011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 11.** O Conselheiro Tutelar não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, sem prejuízo de vínculo decorrente de cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, sendo-lhe assegurado:

I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina; e,

VI – fornecimento de 01 (uma) cesta básica de alimentos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

- 1º. O Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, que poderão ser gozados em períodos conforme fixado na legislação específica, de acordo com escala previamente organizada pelos membros do Conselho.
- 2º. A gratificação de natal será paga, anualmente, aos Conselheiros Tutelares, e corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de mandato ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
- 3º. A definição dos produtos que deverão compor a cesta básica de alimentos, forma e prazos de concessão serão fixadas através de ato próprio a ser expedido pelo Poder Executivo, observado os limites orçamentários suportados pela Administração, e obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 3º. Ficam acrescidos os **art. 61-A; 61-B e 61-C** à Lei Municipal nº 1.633, de 22 de novembro de 2.011, com a seguinte redação:

“**Art. 61-A.** Fica autorizado aos membros do Conselho Tutelar, a condução do veículo oficial para o exercício das atribuições da função pública desempenhada.

Parágrafo único. A permissão para dirigir será destinada somente aos Conselheiros Tutelares que apresentarem Carteira Nacional de Habilitação com categoria compatível com o tipo de veículo a ser conduzido.

Art. 61-B. O Conselheiro Tutelar autorizado a dirigir veículos oficiais, deverá:

- I - Manter atualizado a Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- II - Encaminhar cópia da CNH atualizada ao Setor de Recursos Humanos, para arquivamento na sua ficha funcional;
- III - Conduzir o veículo oficial de acordo com as normas brasileiras de trânsito; e,
- IV- Zelar pelo estado de conservação do veículo sob sua responsabilidade;

Art. 61-C. Ficam vedadas, as seguintes condutas aos Conselheiros autorizados a dirigir o veículo oficial:

- I - a cessão da direção do respectivo veículo a terceiros;
- II - a utilização em atividades particulares ou diversa daquelas que motivaram a autorização;
- III- a condução de pessoas e/ou materiais estranhos à administração pública e que não estejam relacionados com os atendimentos realizados; e,
- IV - a utilização fora do horário de expediente e/ou sobreaviso do conselheiro, salvo nos casos previamente pela autoridade competente.”

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.633, de 22 de novembro de 2.011 e suas alterações posteriores.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, para efeitos remuneratórios, à data de 1º de janeiro de 2.022.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - a Lei Municipal nº 1.235, de 08 de setembro de 2.005; e,

II – a Lei Municipal nº1.944, de 20 de setembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 19 de maio de 2022.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Gabinete

LEI Nº 2.128 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias para o exercício de 2022, e dá outras providências.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado em R\$1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) o piso salarial, para o exercício de 2022, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos do disposto nas Leis Federais nº11.350, de 05 de outubro de 2006; 14.194, de 20 de agosto de 2021 e Portaria GM/MS nº125, de 24 de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei, deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro do território do Município de Igaratá, segundo as atribuições previstas na Lei Federal nº11.350, de 05 de outubro de 2006 e demais normatizações correlatas.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 19 de maio de 2022.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Gabinete

LEI Nº 2.129 DE 19 DE MAIO DE 2.022.

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Igaratá. Revoga a Lei Municipal nº 1.665, de 08 de março de 2.012, e dá outras providências.

Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder mensalmente aos seus servidores efetivos e comissionados, Auxílio-Alimentação através de ticket-alimentação, cartões magnéticos, eletrônicos ou outros provenientes de tecnologia *on-line* equivalente.

- 1º. O auxílio alimentação de que trata a presente Lei será também concedido ao funcionário inativo da Câmara Municipal de Igaratá, em clara obediência ao determinado por decisão judicial, nos termos do Processo nº543.01.2008.000430-6/000000-000 do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel – SP.
- 2º. Não farão jus ao recebimento do auxílio previsto no *caput*, os agentes políticos remunerados por subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, §4º da Constituição Federal.
- 3º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o servidor fará jus à percepção de um único auxílio.

Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Alimentação fica fixado em R\$ 170,00 (Cento e Setenta Reais) para o exercício de 2022, e sofrerá reajuste anual conforme variação da Unidade Fiscal do Município de Igaratá – UFMI calculada para o período equivalente, observadas as limitações orçamentárias suportadas pela Câmara Municipal de Igaratá.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Art. 3º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II – casamento;

III – luto;

IV - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família até o limite de 15 (quinze) dias;

V - licença à gestante prevista no art. 141 da Lei Municipal nº 214, de 10 de junho de 1.968, com redação alterada pela Lei Complementar Municipal nº 06, de 03 de dezembro de 2010.

VI - licença-paternidade;

VII - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

VIII - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

IX - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

X - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XI - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias; e,

XII – cessão, nos termos do art. 26 da Lei Municipal nº 785, de 06 de abril de 1993 e Lei Municipal nº 1.377, de 15 de fevereiro de 2008.

- 1º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Auxílio-Alimentação.
- 2º Somente fará jus ao Auxílio-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.
- 3º. Ao servidor cedido ou requisitado é garantido o direito de opção de percepção do auxílio-alimentação pelo órgão ou entidade de origem ou em que estiver em exercício, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.
- 4º. O direito assegurado no §3º somente gerará efeitos financeiros a partir da data de opção, vedada a indenização de qualquer espécie em caráter retroativo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Art. 4º. O Auxílio-Alimentação instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação *in natura*;

IV - não será considerado para efeito de apuração de margem para consignação de que trata a Lei Municipal nº 1.344, de 11 de julho de 2007;

V - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário; e,

VI - não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 5º. O pagamento indevido do Auxílio-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente, bem como o servidor beneficiário às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 6º. O Poder Legislativo poderá, mediante prévio procedimento licitatório, contratar empresa especializada, de forma a garantir maior vantagem e economicidade à Municipalidade, observando-se ainda a obrigação, pela contratada, de manter ampla rede de estabelecimentos credenciados no limite territorial do Município de Igaratá, bem como nas regiões vizinhas.

Parágrafo único. Não haverá qualquer custo aos servidores pela implantação do benefício do Auxílio-Alimentação, nem tampouco mensalidades, anuidades, ou pagamento de taxas de manutenção, ressalvada os casos de reemissão do *ticket*, cartão ou assemelhados, derivadas de perda, danos ou quebra.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do vigente orçamento, suplementadas se necessárias.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Art. 8º. O fornecimento do benefício de que trata a Lei Municipal nº1.665, de 08 de março de 2.012 se dará até a data em que for liberado o cartão magnético aos servidores, conforme trata no artigo 1º desta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.665, de 08 de março de 2.012 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 19 de maio de 2022.

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Câmara Municipal de Igaratá

ATO Nº10/2022.

“Dispõe sobre autorização para REPETIÇÃO de Convite e toma outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, em face à falta de interesse dos convidados, no exercício de suas atribuições legais, principalmente nos termos da letra “d” do inciso IV, e XVI, do artigo 16 do seu Regimento Interno, baixa o seguinte Ato:

Art. 1º - Fica autorizada a REPETIÇÃO do Convite nº01/2022, o qual deverá ser numerado como **Convite nº01-A/2022-REPETIÇÃO**, do tipo menor preço, com consequente incursão no Processo Administrativo nº03/2022, nos termos da Lei nº8.666/93 e alterações posteriores.

Parágrafo Único – Esta repetição de licitação relaciona-se à aquisição de um veículo para a Câmara Municipal de Igaratá.

Art. 2º - A Despesa decorrente da referida licitação deverá onerar os recursos orçamentários da categoria econômica 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente, da dotação 01.031.1101.2025 – Manutenção Câmara Municipal, constante da Unidade Executora 01.01.01 – Manutenção das Atividades Legislativas.

Art. 3º - O impacto orçamentário-financeiro foi considerado no presente exercício; bem como tem adequação orçamentária, observada a Lei Orçamentária Anual (LOA), e financeira; assim como há compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 4º - A Comissão Permanente de Licitação deverá preparar a repetição do convite e o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº8.666/93 e alterações posteriores, assim como receber e proceder o julgamento da documentação e propostas apresentadas.

Art. 5º - Este Ato entrará em vigor na presente data.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Igaratá, 17 de maio de 2022.

VEREADOR MOACIR AP FERNANDES PRIANTI

PRESIDENTE

VEREADOR GILMAR APARECIDO BARBOSA

1º SECRETÁRIO

VER JULIANO APARECIDO GALHARDO LEITE

2º SECRETÁRIO

Registrado na Secretaria e publicado, na data supra.

REGINALDO PEREIRA MONTI

SECRETÁRIO DA CÂMARA E REDATOR DE ATAS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Sexta-feira, 20 de Maio, de 2022

Edição nº 680

ELZO ELÍAS DE OLIVEIRA SOUZA
/ PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Criado através da Lei n.º 1.883 de 06 de abril de 2017

EXPEDIENTE:

Publicação Digital dos Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Igaratá

Prefeito Municipal: Elzo Elias de Souza

Secretária: Jucimara Ribeiro Brito

Assessoria de Imprensa:

Jornalista Responsável: Carlos Alexandre da Silva: MTB: 59.440 (DRT/SP)